

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO****PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 101/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2020****TIPO: “MENOR TAXA ADMINISTRATIVA POR ITEM” – MODO DE DISPUTA: “ABERTO”**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO COMPARTILHADO, CONTROLE DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GERENCIAMENTO E CONTROLE DO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG (INCLUINDO VEÍCULOS, MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS QUE VIEREM A SER ADQUIRIDOS), COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS E/OU ORIGINAIS, SUPRIMENTOS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LUBRIFICANTES, PNEUS, SERVIÇOS DE GUINCHO 24HS, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO VIA WEB E EM TEMPO REAL, COM UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE ETIQUETAS/TAG'S COM TECNOLOGIA NFC/RFID OU CARTÕES MAGNÉTICOS DE ALTA COERCIVIDADE – HiCo OU BAIXA COERCIVIDADE – LoCo (TARJA) OU MICROPROCESSADOS (CHIP OU PROXIMIDADE RFID), POR MEIO DE CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

Vistos etc.,

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N.º 034/2020, interposto pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, alegando, em síntese, que a necessidade de comprovação da rede de estabelecimentos credenciados, sem concessão de prazo razoável, antes da assinatura do Contrato, evidencia medida danosa aos objetivos fulcrais dos procedimentos licitatórios públicos, posto que possui o condão de limitar a participação de interessados que executariam o Objeto licitado.

Requer, ao final, a retificação do Instrumento Convocatório, concedendo prazo razoável de, no mínimo 30 (trinta) dias úteis, para apresentação da rede genérica de estabelecimentos credenciamentos, após a assinatura do Contrato, ou caso não acatado, seja concedido o prazo de 20 (vinte) dias corridos após assinatura do Contrato.

É o relatório.

1) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Conheço a impugnação interposta, por ser a mesma tempestiva e estar em conformidade com a forma do Pregão Eletrônico.

2) DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Passo agora a analisar o item impugnado pela requerente que insurge contra os termos do Edital:



A impugnante insurge contra o item 3.18.2 do Instrumento Convocatório, no qual determina que a rede credenciada deverá ser suficiente para o pleno atendimento da demanda de abastecimento, contendo, obrigatoriamente, antes da assinatura do contrato, no prazo máximo de 03 (três) dias corridos após a homologação do Processo Licitatório, o mínimo de 02 (dois) estabelecimentos credenciados para fornecimento de combustíveis no Município.

O credenciamento é sistema por meio do qual a proponente vencedora, gerenciadora, convoca todos os interessados em prestar serviços, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se para executar o Objeto da Licitação.

Patente o não atendimento à legislação e à jurisprudência estabelecida. Nesta linha e considerando a posição esposada pelo TCU no Acórdão TC 028.280/2010-5: "9.3.2. fazer constar a exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciar os estabelecimentos comerciais das localidades onde os funcionários da estatal estejam lotados;" (GN)

A formação de uma rede credenciada de acordo com as exigências editalícias, não é tarefa a ser realizada em curto espaço de tempo, entre a declaração do fornecedor vencedor e a efetiva contratação.

O prazo impugnado pela empresa remete ao entendimento de que, caso mantido o prazo contido no Edital, a vencedora realizará credenciamentos às pressas, sob risco de credenciarem estabelecimentos sem a infraestrutura necessária ao atendimento da demanda municipal, sendo este um risco que a Administração não pode correr. A rede credenciada, bem como o sistema informatizado são pré-requisitos mínimos necessários ao sucesso da contratação.

Assim, entende-se que o prazo de exigência de apresentação de rede credenciada deve ser retificado para um prazo razoável de 20 (vinte) dias corridos após a assinatura do Contrato, sendo tempo suficiente para garantir o credenciamento de empresas idôneas e ajustadas ao preceito legal e com a devida capacidade técnica, bem como para assegurar ao Município a efetividade da contratação ora pretendida, uma vez que não seria efetivo contratar e deixar, por um mês, de usufruir do serviço contratado, sendo esse tempo gasto com "preparativos" por parte da contratada. Além do prazo justo para que a parte contratada credencie seguramente as prestadoras de serviço, segundo seus critérios de eficiência e qualificação, pelos quais responderá solidariamente, é preciso pensar também eficiência, eficácia, e agilidade que embasam não somente a forma da contratação pretendida, mas também a forma da própria modalidade licitatória do Pregão, que pretende contratações eficientes e com agilidade.

3) DA DECISÃO:

Diante de todo exposto, entendo pela **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação, acolhendo as razões da empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**.

As Secretarias Solicitantes devem retificar os Itens 3.18.2, 3.19.4, 3.19.5, e 3.20.5.1 do Termo de Referência que consta como Anexo do Edital, para fazer constar o prazo de 20 (vinte) dias, após a assinatura do Contrato ou documento equivalente, para que a vencedora do Certame apresente sua rede credenciada; e suprimam o Item 3.20.5.1.1 do mesmo Termo de Referência, que após a retificação perderá sua razão de ser.



Para garantir segurança ao Município na contratação que pretende, é preciso fazer incluir no Edital cláusula de multa no valor de 01% (um por cento) sobre o total geral previsto para empenhar, conforme indicado no Item XII do Edital, quando a rede credenciada não for apresentada no prazo e nas condições determinadas.

Ainda, com o mesmo intuito de dar segurança à contratação, é preciso estabelecer a condição de que a rede credenciada deve estar regular com as obrigações junto à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, e com as obrigações junto à Justiça do Trabalho, ao INSS e ao FGTS.

Tratando-se de adequação meramente formal e documental, a decisão aqui tomada de modo algum influi sobre a proposta, devendo ser publicadas e comunicadas as alterações, e MANTIDA a data do Certame.

Dê ciência ao impugnante de todo teor da decisão em tela.

Santa Rita do Sapucaí, 22 de junho de 2020.


Maria de Lourdes Borsato da Cunha
Pregoeira